

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

[...]

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 4º Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. **(mantida a redação original, alterada a numeração do art. 12 para o § 4º do artigo 11)**

Art. 12. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças e adolescentes com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário,

acompanhamento domiciliar. **(redação original alterada, passando o § 2º do art. 13 para o parágrafo único do art. 12)**

Art. 13. A gestante que manifestar desejo em entregar seu filho para adoção será obrigatoriamente apresentada à Justiça da Criança e Juventude. Será ouvida pela equipe transdisciplinar, que apresentará relatório em até 15 dias. Havendo sua concordância, pode ser direcionada à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico. **NOVO (Alterada a redação original, passando o § 1º para o caput)**

§ 1º Será garantido à genitora o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. **NOVO**

§ 2º Em audiência, realizada até 10 (dez) dias após o nascimento, a genitora deve manifestar sua vontade de encaminhar o filho à adoção, perante o Juiz, o Ministério Público e um advogado ou, em caso de hipossuficiência, um Defensor Público. **NOVO**

§ 3º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência. **(mantida a redação do § 4º renumerado)**

§ 4º Desistindo a mãe da entrega do filho após o nascimento, na audiência ou perante a equipe transdisciplinar, a criança será mantida junto ao núcleo familiar, determinando-se a realização de acompanhamento familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º Havendo a indicação do nome e do endereço do genitor ou de integrantes da família extensa em condições de receber a criança, será designada nova audiência para ouvi-los. **NOVO**

§ 6º Manifestando o genitor, ou o familiar indicado, o desejo de permanecer com a criança, em até 15 (quinze) dias, a equipe transdisciplinar apresentará relatório para comprovar a presença das condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda. **NOVO**

§ 7º Não comparecendo à audiência nem o genitor e nem a família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, o juiz suspenderá o poder familiar da mãe e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. Decorrido o período de convivência, os adotantes dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção. **NOVO**

§ 8º Não havendo a indicação do genitor e não existindo outro integrante do núcleo familiar, a autoridade jurisdicional deverá, independentemente da busca da família extensa, a autoridade judiciária decretará a perda do poder familiar, nos termos do art. 1.638, inciso V do Código Civil, determinando a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la. **NOVO**

§ 9º Recém-nascidos, crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos, serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional. Caso não sejam reclamados pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, serão entregues à guarda de quem está habilitado à adoção. Decorrido o período de convivência, os adotantes dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção. **NOVO**

§ 10. Comprovada a filiação ou o vínculo de parentesco, os genitores e os membros da família extensa que manifestarem interesse em assumir a guarda, precisam se submeter à avaliação, pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou das casas de acolhimento, para comprovar as condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda. Concedida a guarda, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias. **NOVO**

[...]

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de uma família, assegurada convivência familiar e comunitária, em ambiente sadio, livre do contato com pessoas dependentes químicas ou afeitas a práticas criminosas, de modo a ser-lhe garantido desenvolvimento integral e sua inviolabilidade física, psíquica e moral. **NOVO**

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses. Não recomendada pela equipe transdisciplinar a reinserção no núcleo familiar, a autoridade judicial deferirá a guarda provisória a quem esteja habilitado a adotá-la. O Ministério Público dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção. **NOVO**

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar não se prolongará por mais de 1 (um) ano, salvo comprovada a absoluta impossibilidade de reinserção familiar. Nesta hipótese a autoridade judicial nomeará um curador especial para velar por seus interesses. **NOVO**

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente em seu núcleo familiar ou na família extensa deve ocorrer quando comprovado ser esta a solução que melhor atende ao seu superior interesse. **NOVO**

§ 4º Crianças e adolescentes que se encontrem em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo. **NOVO**

§ 5º O programa de apadrinhamento afetivo é gerenciado pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), podendo ser executado por organizações da sociedade civil ou entidades do Poder Executivo. **NOVO**

§ 6º Será assegurada prioridade ao apadrinhamento a crianças e adolescentes com poder familiar destituído, com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, grupos de irmãos, crianças acima de oito anos ou com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. **(acolher PL com alterações)**

§ 7º Podem ser padrinhos afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção. **(acolher PL com alterações)**

§ 8º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado. **(acolher PL com alterações)**

§ 9º Não havendo no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, o padrinho poderá requerer sua adoção. **NOVO**

§ 10. Mediante parecer favorável da equipe transdisciplinar, será concedida a guarda provisória para fim de adoção, dispensado o período de convivência. **NOVO**

§ 11. O padrinho dispõe de legitimidade para participar da ação de destituição do poder familiar e de adoção do seu afilhado, nos termos do art. 142, § 2º desta Lei. **NOVO**

§ 12. No curso do processo de adoção, o padrinho será submetido a estudo psicológico e social elaborado estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional. **NOVO**

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, **pelos pais**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. Os pais têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. A suspensão do poder familiar será decretada sempre que for reconhecido que a criança ou o adolescente se encontra em situação de vulnerabilidade e a família não aderiu aos serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. **NOVO**

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Parágrafo único. A suspensão ou a perda do poder familiar não dispensa os genitores do pagamento de alimentos, enquanto não ocorrer a adoção. **NOVO**

Seção II

Da Família

Art. 25. Entende-se por núcleo familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, de afinidade ou afetividade. **NOVO**

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. **NOVO**

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Guarda, da Tutela e da Adoção

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A guarda destina-se a regularizar a permanência de fato da criança ou adolescente junto a um núcleo familiar, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. **NOVO**

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe **transdisciplinar**, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência que se realizará, **preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial**.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família. Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos em um único núcleo familiar, a adoção, tutela ou guarda poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais. **NOVO**

§ 5º Será dada preferência para adotar a quem já adotou uma criança ou grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar, que vierem a ser institucionalizados. Mesmo não ocorrendo a adoção deve ser estimulada a manutenção dos vínculos fraternos. **NOVO**

§ 6º Quem adotar uma adolescente com filhos, no registro constará a adolescente como filha dos adotantes e os seus filhos como netos. **NOVO**

Art. 29. A colocação de criança ou adolescente sob guarda, tutela ou adoção, será precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional. **NOVO**

§ 1º Nas hipóteses de destituição da tutela, perda ou suspensão do poder familiar, liminarmente será concedida a guarda provisória, para fins de adoção, a que se encontra habilitado à adoção. **NOVO**

§ 2º Não se deferirá guarda, tutela ou adoção a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. **NOVO**

§ 3º Quando se tratar de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo:

I - é indispensável que lhe seja garantido o direito à vida, respeitados aos direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; **NOVO**

II - é recomendável respeito à sua identidade social e cultural, bem como os costumes e tradições de suas instituições, devendo a colocação familiar ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. **NOVO**

Art. 30. A guarda, a tutela e a adoção não admitem transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. Não se admite o deferimento da guarda de crianças e adolescentes brasileiros, a pessoas residentes fora do país, exceto no procedimento de adoção internacional. **NOVO**

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a permanência de fato de criança ou adolescente junto a um núcleo familiar, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, no procedimento de adoção e de guarda para fins de adoção. **NOVO**

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º Quem receber criança ou adolescente sob a forma de guarda receberá a devida orientação da equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente. **NOVO**

§ 4º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 5º Suspenso o poder familiar e concedida guarda para fins de adoção, cessa o direito de convivência dos pais. **NOVO**

§ 6º A perda ou a modificação da guarda pode ser levada a efeito nos autos do mesmo do procedimento, observado o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 7º Deferida a guarda provisória para fins de adoção, o Ministério Público promoverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação de destituição de poder familiar que pode ser cumulada com a ação de adoção. **NOVO**

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada à autoridade judiciária. no prazo máximo de 48 horas. **NOVO**

§ 4º Havendo expressa manifestação de vontade da criança ou adolescente de ser adotado pela família acolhedora, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afinidade e afetividade, os acolhedores poderão adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção. **NOVO**

§ 5º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e devidamente supervisionadas. **NOVO**

§ 6º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Art. 35. Não se encontrando a criança ou o adolescente em situação de risco, a guarda de fato somente poderá ser revogada, por decisão judicial, após estudo psicológico e social, ouvido o Ministério Público. **NOVO**

[...]

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida irrevogável, à qual se deve recorrer quando os genitores não comprovarem, no prazo de 15 dias, que tem condições de manter consigo o filho, que foi afastado do convívio familiar por reconhecimento de negligência, maus tratos ou qualquer tipo de abuso. **NOVO**

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se ambos os vínculos de filiação, na forma de multiparentalidade, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição do poder familiar do genitor. **NOVO**

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para a adoção conjunta, é indispensável a comprovação da existência de que os adotantes constituem uma entidade familiar. **NOVO**

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando, sendo a exigência aplicável para cada um dos cônjuges ou conviventes. **NOVO**

§ 4º Mesmo depois de dissolvido o núcleo familiar é possível a adoção conjunta, desde que o estágio de convivência tenha iniciado na sua constância, sendo comprovada a existência de vínculos de afetividade, e que acordem os adotantes sobre o regime de convivência e o pagamento de alimentos. **NOVO**

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer antes do ajuizamento ou no curso da ação. **NOVO**

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento é dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenha ocorrido a suspensão do poder familiar, no âmbito da ação de destituição do poder familiar. **NOVO**

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário o seu consentimento, colhido nos termos do § 2º do art. 28 desta Lei. **NOVO**

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela, guarda legal ou de fato do adotante durante tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo. **NOVO**

§ 2º Em caso de adoção por pessoa residente ou domiciliada fora do País, o estágio de convivência será, no mínimo, de 30 (trinta) dias. **NOVO**

§ 3º O estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional, respeitada a competência do juízo da comarca de residência da criança. **NOVO**

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, que apresentará relatório minucioso acerca da conveniência da medida, recomendando ou não à autoridade judiciária o deferimento da adoção. **NOVO**

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto no § 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

I - os registros locais e o Cadastro Nacional devem ser integrados; **(manter PL com alterações)**

II - observando-se o direito à convivência comunitária, os registros locais prevalecem sobre o Cadastro Nacional de Adoção, salvo decisão fundamentada do juízo; **(manter PL com alterações)**

III - na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto na adoção de criança ou adolescente inscrito no cadastro, será realizado o imediato encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. **(manter PL)**

§ 1º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicológica e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Criança e Adolescente. **NOVO**

§ 2º Sempre que possível é recomendável que a etapa de preparação inclua o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Criança e Adolescente e dos Grupos de Apoio à Adoção, atuantes na Comarca e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção. **NOVO**

§ 3º Concluída a etapa preparatória os adotantes devem indicar o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar. A inscrição dar-se-á depois de ouvido o Ministério Público. **NOVO**

§ 4º A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, mediante comunicação motivada dos pretendentes, devendo a alteração ocorrer, de imediato, no registro e no cadastro. **NOVO**

§ 5º A inscrição de crianças e adolescentes no registro local ou regional deve ocorrer no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contado da suspensão do poder familiar, ou da sentença desconstitutiva do poder familiar, sem

necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, uma vez que o recurso dispõe somente de efeito devolutivo. Esta circunstância deve ser devidamente averbada, sendo possível a concessão da guarda provisória somente para fins de adoção. **NOVO**

I - a inscrição no Cadastro Nacional da Adoção deve ser feita tão logo esgotadas as possibilidades da concessão da guarda para fins de adoção entre os habilitados na comarca de origem.

II - será anotado, no prazo máximo de até 5 (cinco), o trânsito em julgado a sentença desconstituindo do poder familiar, para possibilitar a imediata concessão da adoção. **NOVO**

III - O registro dos candidatos à adoção tanto no registro local como no Cadastro Nacional deve acontecer no prazo máximo de até 5 (cinco) da data do deferimento da inscrição. **NOVO**

§ 6º Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do País, com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, e que será consultado na existência de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não existe interesse manifesto pelos pretendentes habilitados residentes no país. **(manter PL com alteração)**

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção, os Grupos de Apoio à Adoção atuantes na Comarca, e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, bem como os candidatos cadastrados à adoção terão acesso integral aos registros locais e ao cadastro nacional. **NOVO**

§ 8º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 9º A adoção internacional somente será deferida se não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. **NOVO**

§ 10. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 11. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 12. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, comprovados através de estudo psicológico e social. **NOVO**

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela, guarda legal ou de fato, de criança ou adolescente, desde que comprovado, por estudo transdisciplinar, a

fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de quaisquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. **NOVO**

IV - for formulada por pessoa com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, comprovado no curso do processo o prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e o núcleo familiar. **(Manter PL com alterações)**

§ 13. Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, por meio de estudo psicológico e social realizado pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente. **(Manter PL com alterações)**

§ 14. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. **(Manter PL)**

Art. 51. Considera-se adoção internacional quando a pessoa ou o núcleo familiar postulante é residente domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto Nº 3087 de 21 de junho de 1999 e deseje adotar criança ou adolescente em outro país ratificante do tratado. **(Manter P L com modificações)**

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; **NOVO**

II - verificada a inexistência de adotantes brasileiros, devidamente habilitados, com o perfil compatível com a criança ou adolescente apto à adoção, após consulta aos cadastros mencionados no artigo 50 desta Lei; **NOVO**

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe **transdisciplinar**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual; **(Manter PL)**

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, que tomará decisão quanto à habilitação do interessado no prazo máximo de sessenta dias, procedendo à sua inscrição no cadastro de pretendentes residentes fora do País. **(Manter PL)**

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicológico e social elaborado por equipe **transdisciplinar** habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre os estudos psicológicos e sociais do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período. **(Manter PL com alterações)**

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da **Criança e Adolescente** do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

IX - o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente como residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A desta Lei. **(Manter PL)**

X - a autoridade judicial da comarca, após o trânsito em julgado da sentença de habilitação, de ofício remeterá os autos do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente; **(Manter PL com alterações)**

XI - SUPRIMIR e renumerar os incisos subsequentes.

XII - a Autoridade Central Estadual enviará o relatório à Autoridade Central Federal, que adotará as providências para seu envio à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior; **(Manter PL)**

XII - o relatório será instruído com a documentação prevista no artigo 197-A desta Lei, além de estudo psicológico e social elaborado por equipe **transdisciplinar** habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; **(Manter PL)**

XIII - os documentos em vernáculos deverão ser devidamente traduzidos por tradutor público juramentado para o idioma do país de origem, autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais. **(Manter PL)**

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a imposição de qualquer outro requisito adicional. **(Manter PL)**

§ 2º-A. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei. **(Manter PL)**

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal. **(Manter PL)**

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. SUPRIMIR e renumerar os incisos subsequentes.

§ 13. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial

§ 14. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

§ 15. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original. **(Manter PL)**

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52-B. A adoção realizada por pretendente brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil, dispensando-se a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida. **(Manter PL)**

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos adotantes e à Autoridade Central Federal, determinando, a primeira, a adoção das providências necessárias ao Certificado de Naturalização. **(Manter PL com alterações)**

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de adotar as providências mencionadas no caput do artigo 52-C, por decisão fundamentada, apenas se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. **(Manter PL)**

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que transmitirá a informação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. **(Manter PL)**

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

[...]

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e a promoção da reintegração com o núcleo familiar, uma vez comprovada, por equipe transdisciplinar, vínculo de afinidade e afetividade; **NOVO**

II - integração em família sob a forma de guarda, tutela ou adoção, sempre que for comprovado pela equipe transdisciplinar a presença de vínculo de afinidade e afetividade. **NOVO**

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos, que devem ser mantidos na mesma instituição; **OVO**

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados,

é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência a medidas que os mantenham ou reintegrem no seu núcleo familiar ou, se isto não for possível, sejam encaminhadas à adoção; **NOVO**

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição, não implicando privação de liberdade. **NOVO**

§ 2º Sem prejuízo das medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e seu encaminhamento ou acolhimento familiar ou institucional, será determinada pela autoridade judiciária, que liminarmente suspenderá o poder familiar. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, promoverá ação de destituição do poder familiar, que pode ser cumulada com ação de adoção. **NOVO**

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando a reintegração familiar, colocação na família extensa, tutela ou adoção, observadas as regras e princípios desta Lei. **NOVO**

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação transdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista à reintegração no núcleo familiar ou a preparação para ser disponibilizada à adoção. **NOVO**

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar ou na família extensa, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou o adolescente acolhido. **NOVO**

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária. Entregue a criança aos pais ou responsável, a família receberá acompanhamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. **NOVO**

§ 9º Constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente no núcleo familiar ou família extensa, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público que terá o prazo de 15 dias para propor a ação de destituição do poder familiar que poderá ser cumulada com a ação de guarda. **NOVO**

§ 10. Apresentando-se algum integrante da família extensa com interesse em assumir a guarda da criança ou adolescente, a equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional realizará laudo psíquico e social, no prazo de 15 dias. **NOVO**

§ 11. Reconhecida a impossibilidade de retorno ao núcleo familiar ou encaminhamento à família extensa, o juiz suspenderá o poder familiar, encaminhando a criança ou o adolescente a quem esteja habilitado a adotá-lo. O Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias ingressará com a ação de destituição do poder familiar que pode ser cumulada com ação de adoção. **NOVO**

§ 12. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação sob guarda, tutela ou adoção. **NOVO**

§ 13. Terão acesso a este registro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, os Grupos de Apoio a Adoção, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. **NOVO**

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não tenha sido reconhecida a paternidade pelos pais, ou não tenha nenhum deles comparecido às audiências previstas no art. 13, §§ 2º

e 4º desta Lei, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. **NOVO**

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a criança será encaminhada à adoção, sendo deferida a guarda provisória a quem estiver habilitado. **NOVO**

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

[...]

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, quando houver risco de manutenção da criança ou do adolescente junto ao núcleo familiar. **NOVO**

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da **Criança e Adolescente** são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

§ 1º A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 144. Estas restrições não se estendem a crianças e adolescentes aptos a serem adotados ou colocados sob guarda para fins de adoção, que se encontram em programa de acolhimento familiar ou institucional, havendo a necessidade de manifestarem concordância com o uso da imagem. NOVO

Capítulo II

Da Justiça da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal deverão criar varas especializadas e exclusivas da criança e adolescente, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em regime de plantão. NOVO

Parágrafo único. Todas as varas que detenham a jurisdição da criança e juventude, mesmo as varas púnicas, disporão de equipe transdisciplinar compostas, no mínimo, por 1 (um) psicólogo e 1(um) assistente social.

[...]

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. **(mantido texto original passando para § 1º)**

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contínuos, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público e a Defensoria Pública. **NOVO**

§ 3º Os pretendentes à adoção têm legitimidade para promover ações, quando verificada a ocorrência de inércia ou injustificável demora, bem como de intervir, em qualquer ação, na condição de assistentes simples (CPC, art. 119).

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214 desta Lei.

Seção II

Da Perda e Suspensão do Poder Familiar

Art. 155. A ação de suspensão ou perda do poder familiar deve ser promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou adolescente junto ao núcleo familiar e quando não tenha se apresentado alguém da família extensa pretendendo a sua guarda. **NOVO**

§ 1º A ação poderá cumulada com a de adoção quando a guarda provisória tiver sido concedida a quem detenha a guarda de fato ou esteja habilitado a adotar. **NOVO**

§ 2º A iniciativa para a ação é do Ministério Público, da criança ou do adolescente, representado pela Curadoria Especial, ou de quem comprove legítimo interesse. **NOVO**

§ 3º Encontrando-se a criança ou o adolescente em acolhimento familiar ou institucional, há mais de 1 (ano) ano, a ação pode ser proposta por qualquer pessoa, na condição de legitimado extraordinário. **NOVO**

Art. 156. Quando o fundamento da ação disser com situação de abandono, negligência ou maus tratos, colocando em risco todos os filhos, o juiz determinará a inclusão dos demais na ação, decretando a suspensão e a extinção do poder familiar com relação a todos. **NOVO**

Art. 157. A autoridade judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das partes, em caráter liminar ou incidental, pode decretar a suspensão do poder familiar e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção, atendido ao disposto no art. 28, § 4º desta Lei. **NOVO**

§ 1º Antes da concessão da guarda, os adolescentes maiores de 12 (doze) anos serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial. **NOVO**

§ 2º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. **NOVO**

Art. 158. Os genitores serão citados para audiência de instrução e julgamento, quando deverão contestar, apresentar documentos, indicar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas. **NOVO**

§ 1º A citação pessoal poderá ser via postal ou por hora certa. **NOVO**

§ 2º Encontrando-se os genitores em local incerto e não sabido, serão citados por edital, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para a localização. **NOVO**

Art. 159. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, será realizado estudo psicológico e social pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional. **NOVO**

Art. 160. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológicos e sociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas, poderá o magistrado proceder a nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior na área específica e com curso de perito, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos. **(Manter PL com alterações)**

Art. 161. Na audiência será colhido o depoimento pessoal dos pais, de quem detém a guarda e do pretendente à adoção, se for parte no processo. Depois da ouvida das testemunhas as razões finais serão apresentadas oralmente. **NOVO**

Art. 162. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. **(Mantida a redação renumerada)**

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. **(Mantida a redação renumerada)**

Seção III

Da Tutela

Art. 164. A ação de tutela e de destituição do tutor será observa o procedimento previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Adoção

Art. 165. A ação de adoção será proposta por quem tem a guarda legal ou de fato, pela criança ou adolescente, representado por Curador Especial ou pelo Ministério Público. **NOVO**

§ 1º Qualquer candidato habilitado à adoção pode propor a ação, caso a criança ou o adolescente se encontre institucionalizado e disponível à adoção. **NOVO**

§ 2º Deferida a guarda para fins de adoção, decorrido o período de convívio, os adotantes passam a integrar o processo, na condição de assistentes litisconsorciais (CPC 124). **NOVO**

§ 3º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. **(redação PL)**

§ 4º Se a ação de adoção for formulada por somente um dos integrantes da entidade familiar, é necessária a anuência expressa do outro. **NOVO**

§ 5º A ação de adoção tramita em segredo de justiça. **NOVO**

Art. 166. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe **transdisciplinar** da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 167. Quando o estudo reconhecer o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, a criança ou adolescente será entregue à guarda provisória do adotante, mediante termo de responsabilidade. **NOVO**

Art. 168. Quando ambos os genitores manifestarem concordância em entregar o filho à adoção para família específica e determinada, será designada audiência, oportunidade em que todos serão ouvidos na presença do juiz, do Ministério Público, do advogado, ou, em caso de hipossuficiência, da Defensoria Pública, garantida a livre manifestação de vontade. **NOVO**

§ 1º Comprovada a preservação do melhor interesse da criança ou do adolescente, será deferida a guarda provisória aos adotantes, durante a tramitação da ação de perda do poder familiar cumulada com a adoção. **NOVO**

§ 2º Caso os candidatos à adoção não estejam habilitados, deverão se submeter a estudo psicológico e social elaborado pela equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento familiar ou institucional. **NOVO**

Art. 169. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. **(Manutenção do PL com alterações)**

[...]

Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. O pedido de habilitação à adoção, por pessoas domiciliadas no Brasil, será formulado perante a Justiça da Criança e Adolescente de sua residência, mediante a apresentação dos seguintes documentos: **NOVO**

- I - cópias de certidão de nascimento ou casamento;
- II - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - comprovante de renda e domicílio;
- IV - atestados de sanidade física e mental;
- V - certidão de antecedentes criminais;
- VI - certidão negativa de distribuição cível.

§ 1º Quando somente um dos integrantes do núcleo familiar pretende a adoção, é indispensável a juntada da declaração de consentimento do outro. **NOVO**

§ 2º Os candidatos serão encaminhado à equipe transdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, para aferir a capacidade e preparo dos postulantes para o exercício da parentalidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. **NOVO**

Art. 197-C. A equipe **transdisciplinar** a serviço da Justiça da **Criança e Adolescente**, deverá elaborar estudo psicológico e social, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma parentalidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Criança e Adolescente, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e Grupos de Apoio à Adoção atuantes na Comarca e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter étnica, de crianças ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. **(redação PL com alterações)**

§ 2º A etapa preparatória inclui o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da **Criança e Adolescente**, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pelos Grupos de Apoio à Adoção, que atuam na comarca e devidamente credenciados pela Justiça da Criança e Adolescente. **(redação PL com alteração)**

Art. 197-E Deferida a habilitação pela autoridade judiciária, após ouvido o Ministério Público, o postulante será incluído no registro local. Esgotadas as possibilidades de busca da criança ou adolescente que corresponda ao perfil

eleito, em até 5 (cinco) dias, ocorrerá a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. **NOVO**

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 e 168, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. **NOVO**

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe transdisciplinar. **NOVO**

§ 3º Quando o adotante se candidatar a nova adoção, é dispensável renovar habilitação, bastando avaliação por equipe transdisciplinar. **NOVO**

§ 4º Após no máximo três recusas, injustificadas, pelo habilitado à adoção, de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida. **NOVO**

§ 5º A desistência do adotante da guarda para fins de adoção ou ocorrendo a devolução da criança ou do adolescente, depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, poderá importar na exclusão do Cadastro Nacional de Adoção e vedação de renovação da habilitação, sem prejuízo das demais medidas para sua responsabilização. **NOVO**

Art. 197-F. O prazo máximo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção é de, no máximo, 9 (nove) meses. **NOVO**

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes se disponham a adotar grupo de irmãos, criança acima de 7 (sete) anos de idade, crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica, ou necessidades específicas de saúde. **NOVO**

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Criança e Adolescente, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: **NOVO**

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos o prazo é de 10 (dez) dias, e contados em dias contínuos. **NOVO**

III - reconhecido pelo juiz que o recurso é intempestivo, não será remetido à superior instância. Havendo alegação de erro, pode haver pedido de reconsideração. **NOVO**

Art. 199. Contra as decisões interlocutórias caberá recurso de agravo de instrumento. **NOVO**

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, com parecer urgente do Ministério Público. **NOVO**

Art. 199-D. O relator deverá pautar o julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da conclusão. **NOVO**

Parágrafo único. O Ministério Público se entender necessário, pode apresentar oralmente seu parecer. **NOVO**

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, adoção, tutela, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; **NOVO**

[...]